

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711-004623/90-09
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.169
RECURSO Nº : 113.676
RECORRENTE : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF/PORTO-RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL - COMPOSTO DE AMINAS GRAXAS
TERCIÁRIAS ORIGINÁRIAS DOS ÁCIDOS GRAXOS DA
NITRILA DO SEBO ANIMAL - NOME COMERCIAL 'SDAD
ESTEARIL DIMETIL AMINA DEST"- 1) De acordo com as Notas
do Capítulo 29 da TAB-NBM, trata-se de um composto de
constituição química definida, decorrente da hidrogenação catalítica
da nitrila do sebo. 2) Deve ser classificado na posição TAB-NBM
29.23.31.99, por não se tratar de uma mistura artificial de seus
componentes.

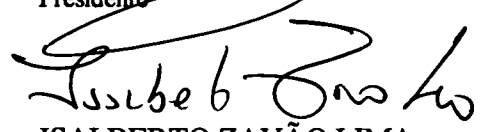
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

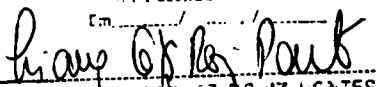
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, em deixar de acolher a preliminar de conversão
do julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Moacyr Eloy de Medeiros e
Sérgio de Castro Neves, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso. O Conselheiro Sérgio de Castro Neves votou pela conclusão, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


ISALBERTO ZAVÃO LIMA
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional


LUCIANA CORRÊZ RORIZ MONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

18 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA
REGINA MACHADO MELARÉ, LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE
GALVÃO CALHEIROS, JOÃO BAPTISTA MOREIRA e FAUSTO DE FREITAS E
CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 113.676
ACÓRDÃO Nº : 301-28.169
RECORRENTE : 113.676
RECORRIDA : HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RELATOR(A) : IRF/PORTO-RJ

RELATÓRIO

Trata-se de Autuação aplicada à HERGA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., Auto nº 00188, de 30.07.90, decorrente de ato de revisão aduaneira da importação efetivada pela D.I. nº 05850, de 15.06.88, reclassificando as mercadorias de nome comercial "SDAD - Armeen M2ht-TR", amina terciária, teor de pureza min. 97%, da posição adotada pelo importador, 29.23.31.99, para 38.19.99.00, alterando a alíquota do I.P.I. de '0' para 30%.

Cominadas penalidades prevista no artigo 526, II, do RA, 30%, e artigo 80, II da Lei 4502/64 e D.L. 34/66, 100%.

Adoto o Relatório às fls. 55 a 58, destacando dos autos 'ut infra':

1) O Laudo do Labana 3672/89 (fls. 12), complementado pela Informação Técnica 230/90 (fls. 43 a 45), acostada aos Autos após a Impugnação, concluiu, em síntese, que o produto é uma amina graxa *sem constituição química definida*, isto é, uma mistura natural de aminas graxas oriundas do sebo animal, *não se tratando de um produto orgânico que foi isolado na acepção do Cap. 29*;

2) Ainda nos documentos do item anterior, afirma o Labana que o Capítulo 29 deve compreender produtos que apresentem *uma só substância*, em proporções significativas, e que a estrutura química apresentada pela Recorrente, por ser uma fórmula geral, denotando uma *composição de diversos componentes*, *não poderia ter a classificação pretendida pelo importador*, alega ainda, que a prevalecer o raciocínio da Recorrente, se poderia suprimir todos os capítulos da TAB, deixando apenas os de nos. 28 e 29.

3) Às fls. 52 a 53, a Recorrente acostou Laudo assinado por técnico identificado por Elimar T. Brand, CRQ 03210308, alegando que foi encomendado especificamente com amostras das mercadorias analisadas nesta demanda, à Universidade Federal do RJ, que confirma tratar-se de produto de *constituição química definida, e de uma associação, uma mistura de diversas aminas terciárias*.

4) A Recorrente protestou contra as multas capituladas no artigo 524, II do RA referenciando o Ato Declaratório CST 29/80.



RECURSO Nº : 113.676
ACÓRDÃO Nº : 301-28.169

Mantida a procedência do Auto de Infração no Decisório da Autoridade Singular, Recorre a Autuada a este C.C., fundamentando-se no seguinte:

1) Que o Labana mudou reiteradas posições anteriores a favor da Autuada, relativas ao mesmo produto, por se arvorar de querer interpretar os textos e as notas da TAB (29-1), ao invés de se limitar a identificação das características técnicas do produtos importados;

2) Que a Autoridade Monocrática abandonou seu Laudo elaborado pela Universidade Federal do RJ;

3) Alega que existe na TAB posição específica para as aminas, no Cap. 29, próprio para os compostos de composição química definida, o que demonstra que a substância amina natural não é incompatível com o conceito de composição química definida; além do que a *expressão 'compostos' significa pluralidade de componentes*; e não substâncias isoladas como quer entender o Labana; a regra deve ser vista como *composições apresentadas isoladamente e não substâncias apresentadas isoladamente*; o Labana induz a erro como se o produto analisado fosse uma *mistura artificial deliberada de diversos produtos químicos ou componentes naturais*, e não um composto;

4) Que as afirmações do Labana, de cunho interpretativo, eliminaria todas as possibilidades de classificar qualquer amina graxa natural no capítulo 29;

5) Que consta das próprias notas do Cap. a conceituação do que seja composto de composição química definida:

"... É um composto químico distinto, cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico, compreendendo a depuração"

6) "Ad argumentandum tantum" acaso o produto não tivesse constituição química definida, sua classificação correta seria 34.02 e não 38.19 como propugna o AFTN autuante;

7) Requer novo exame laboratorial para deslinde da questão no caso que persistirem dúvidas;

8) Reitera seu protesto pelas multas aplicadas, afirmando não ter havido erro de procedimento por parte da Autuada, e a mercadoria foi corretamente descrita nos documentos de importação, pois a divergência sobre a classificação, baseada na configuração de ser o produto de composição química definida ou não, não redundava em falta de GI (artigo 526, II, do RA);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 113.676
ACÓRDÃO Nº : 301-28.169

Através da Resolução nº 301-726, decidiu o C.C., às fls. 75 a 77, transformar o julgamento em Diligência ao I.N.T. para que ambas as partes apresentassem os quesitos que desejassem.

Em Laudo do I.N.T. (fls. 88 a 91), confirmou-se que:

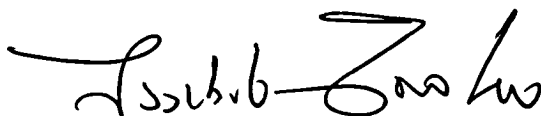
1) O produto analisado é um *composto de aminas graxas terciárias com variações de radicais alquilas decorrentes das combinações possíveis entre os radicais identificados, originários dos ácidos graxos de sebo, de função nitrogenada;*

2) Nos termos da Nota 29-1 da TAB-NBM, trata-se de um composto de *constituição química definida*; as aminas graxas são provenientes da *hidrogenação catalítica da nitrila do sebo*, que por sua vez é constituído de uma *mistura de ácidos graxos* (66% de ácido esteárico, 30% de ácido de palmítico e 4% de ácido mirístico;

3) Composição percentual do produto: 63,5% de Dimetil estearil amina, 23,3% de Dimetil palmitil amina, 2,1% de Dimetil miristil amina e 11,1% de demais picos;

4) *Não se pode considerar que uma ou mais dessas aminas foram adicionadas ao produto para conferir uma utilização específica.*

É o Relatório.



RECURSO Nº : 113.676
ACÓRDÃO Nº : 301-28.169

VOTO

Em Retorno da Diligência ao INT, determinada por este Conselho, a questão prevaiente continua sendo a interpretação das Notas da TAB-NBM, Capítulo 29, do que é efetivamente um composto de constituição química definida.

Continua, tal como em múltiplas lides anteriores, o I.N.T. a prolar afirmação dissonante da emitida pelo LABANA.

A questão transcende a identificação físico-química das características do produto, que é de alçada dos Laboratórios, e que já cumpriram seu papel nesta contenda, restando tão somente a análise sob a ótica jurídica.

Esclarecem as Notas da TAB-NBM, capítulo 29, 'verbis':

"Um composto de composição química definida, quando isolado, é um composto químico distinto, cuja estrutura se conhece, que não contém outra substância deliberadamente adicionada, durante ou após o fabrico (...)"

Transcrevo, também, o conceito de impurezas prescrito nas Notas do Cap. 29:

"Quando essas substâncias são deliberadamente deixadas no produto no intuito de o tornar apto para usos particulares ou para lhe melhorar a aptidão do emprego ou dos diferentes empregos que lhe são próprios (...)"

Parece-me que as expressões grifadas, "que não contem outra substância deliberadamente adicionada" e "deliberadamente deixadas", são cruciais para a interpretação e deslinde da questão.

Atos deliberativos são os atos deliberadamente praticados. São os potestativos, isto é, aqueles cuja condição básica para sua execução depende, se subordina, à vontade ou ao arbítrio da empresa.

No presente caso, a empresa submeteu a matéria prima inicial, o sebo animal, a reações catalíticas, aminas, que são predominantemente convertidas em sais de amônio quaternário, visando a fabricação de tenso ativos catiônicos.



RECURSO Nº : 113.676
ACÓRDÃO Nº : 301-28.169

Esclareça-se desde logo, que em nenhuma peça dos autos do processo se afirma que algum dos elementos foi propositadamente adicionado durante ou após o fabrico, com o fito de atribuir ao produto final funções específicas de aplicação. Todos os insumos industriais adicionados ao processo foram anteriormente contemplados na reação química a que foram submetidos, não ocorrendo ingerência provocada pela adição deliberada de novo elemento.

O sebo, matéria prima inicial, contém “in natura” *uma composição de ácidos graxos* que, obviamente, não decorre de deliberação da empresa. A mistura de ácidos graxos citada nos Laudos do Labana e I.N.T., redundam, espontaneamente, das reações químicas próprias do processo industrial a que é submetida a nitrila de sebo. Aliás, todo composto é uma mistura de substâncias, ou, mais radicalmente inferindo, toda substância é, de certa forma, uma mistura de várias substâncias.

Destarte, se utilizado o entendimento da Recorrida, nenhuma substância química produzida industrialmente, ou seja, com a ação científica do homem, teria composição química definida, pois sempre seria originária de uma ação deliberada de quem a produziu. É uma interpretação extremamente extensiva, defesa no nosso sistema jurídico (artigo 108, § 1º, CTN). É preciso, em minha opinião, que se busque razoabilidade em questões de interpretação do direito.

O ácido esteárico foi um derivado, em meio ao processo, da reação química do sebo com o catalizador. O Resultado final foi um composto de aminas. Houve, simplesmente, um processo de catálise com o sebo. Este processo de transformação química está muito distante da posição adotada pela Recorrida, ou seja, de uma mistura artificial de diversos produtos químicos.

Admitir tal tese, seria, a meu ver, imprudência hermenêutica, pois nos inclinariamos afirmar que sempre que um processo industrial produzir reações químicas, e destas reações resultasse uma composição de várias substâncias, estas deveriam ser tratadas como uma mistura artificial. Neste caso, todas estariam excluídas do capítulo 29, o que seria um absurdo.

Perquirindo a Jurisprudência Administrativa sobre o mesmo produto, me chamou a atenção o Acórdão nº 03-02.202, de 18 de outubro de 1993, prolatado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cuja decisão por maioria de votos a favor da Fazenda Nacional, se baseou fundamentalmente na seguinte afirmação, transcrita do voto do ilustre Relator:

“O pronunciamento do INT também diz tratar-se de uma mistura de ácidos graxos (66% de ácido estearílico, 30% de ácido palmítico e 4% de ácido mirístico).

N

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

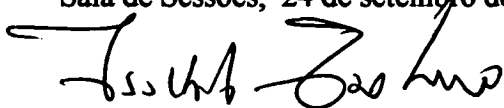
RECURSO Nº : 113.676
ACÓRDÃO Nº : 301-28.169

Desta maneira, em se tratando de MISTURA DE AMINAS TERCIÁRIAS, propositadamente feita, isto é, já que os componentes foram adicionados ao ácido estearílico, ou deixados de propósito, então, não ha outra maneira de descrever a mercadoria, à luz do NBM/TAB, do que declarar que não se trata de produto isolado de constituição química definida, mas sim de mistura de ácidos graxos, (...)”

Com a devida vênia, tal Decisório não serve de paradigma porque houve um somatório de flagrantes equívocos daquela respeitosa Câmara. Em primeiro lugar, o produto não é uma mistura de ácidos graxos, nem o afirmam o Labana e o INT. Em segundo lugar, nunca foram adicionados componentes no ácido estearílico, ou deixados de propósito.

Dou provimento ao Recurso.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 1996.



ISALBERTO ZAVÃO LIMA - RELATOR